



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.538 - RS (2008/0077834-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARIA CRISTINA DA GAMA ANDREWS
RECORRENTE : VERA MARIA DA GAMA ANDREWS
ADVOGADO : JAQUELINE SANTOS
RECORRIDO : ADELINA LEA MENDES
ADVOGADO : LUIS OTÁVIO POHLMANN E OUTRO(S)
INTERES. : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : ELIANE JUNG E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil. Recursos especiais. Contratos, família e sucessões. Contrato de seguro instituído em favor de companheira. Possibilidade.

- *É vedada a designação de concubino como beneficiário de seguro de vida, com a finalidade assentada na necessária proteção do casamento, instituição a ser preservada e que deve ser alçada à condição de prevalência, quando em contraposição com institutos que se desviem da finalidade constitucional.*

- *A união estável também é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar; o concubinato, paralelo ao casamento e à união estável, enfrenta obstáculos à geração de efeitos dele decorrentes, especialmente porque concebido sobre o leito do impedimento dos concubinos para o casamento.*

- *Se o Tribunal de origem confere à parte a qualidade de companheira do falecido, essa questão é fática e posta no acórdão é definitiva para o julgamento do recurso especial.*

- *Se o capital segurado for revertido para beneficiário lícitamente designado no contrato de seguro de vida, sem desrespeito à vedação imposta no art. 1.474 do CC/16, porque instituído em favor da companheira do falecido, o instrumento contratual não merece ter sua validade contestada.*

- *Na tentativa de vestir na companheira a roupagem de concubina, fugiram as recorrentes da interpretação que confere o STJ à questão, máxime quando adstrito aos elementos fáticos assim como descritos pelo Tribunal de origem.*

Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, por unanimidade, não conhecer de ambos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2008(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.538 - RS (2008/0077834-2)

RECORRENTE : MARIA CRISTINA DA GAMA ANDREWS
RECORRENTE : VERA MARIA DA GAMA ANDREWS
ADVOGADO : JAQUELINE SANTOS
RECORRIDO : ADELINA LEA MENDES
ADVOGADO : LUIS OTÁVIO POHLMANN E OUTRO(S)
INTERES. : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : ELIANE JUNG E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

'RELATÓRIO

Recursos especiais interpostos por MARIA CRISTINA DA GAMA ANDREWS e VERA MARIA DA GAMA ANDREWS, ambos fundamentados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: de consignação em pagamento, proposta por GBOEX GRÊMIO BENEFICENTE, em face de ADELINA LEA MENDES e VERA MARIA DA GAMA ANDREWS, ante o surgimento de **dúvida** a quem pagar pecúlios do ex-segurado ROBERT CARLOS ANDREWS, filiado desde 1º/6/1958, falecido em 25/10/2004, cujos valores atualizados até a data da propositura da ação somam R\$ 80.003,93 (oitenta mil e três reais, e noventa e três centavos). Alega que, de acordo com a proposta de ingresso, o ex-associado indicou como beneficiárias, em primeiro lugar, VERA MARIA DA GAMA ANDREWS, sua mulher, em segundo lugar, MARIA CRISTINA DA GAMA ANDREWS, sua filha e, em terceiro lugar, REGINA ANDREWS CARACCILO. Ocorre que em 27/8/1999, o ex-segurado fez uma alteração de beneficiárias, indicando, em primeiro lugar, ADELINA LEA MENDES, sua companheira, com 100% do legado e, em segundo lugar, MARIA CRISTINA DA GAMA ANDREWS, sua filha, também com 100% do legado, na falta da primeira indicada. Após o sinistro, habilitaram-se ao recebimento do legado, perante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entidade seguradora, as beneficiárias ADELINA e VERA MARIA, a primeira na condição de companheira e a segunda na de viúva do ex-associado, o que gerou a necessidade manifestação do Juízo.

Sentença: diante da inexistência de impugnação dos valores depositados, o pedido de consignação em pagamento foi julgado procedente e, por conseguinte, declarada extinta a obrigação de GBOEX, passando a correr o processo entre as rés, nos termos do art. 898 do CPC (fls. 148/150).

Decisão: ao argumento de que não importa, *"para o deslinde da presente demanda, se o segurado extinto se encontrava ou não separado de fato de sua esposa Vera"* e sim, *"a sua declaração de vontade, sem eiva, quando da alteração do cartão-proposta"* (fl. 162), declarou, o i. Juiz, legitimada ao recebimento do pecúlio a ora recorrida, ADELINA e, em igual proporção, a filha do falecido e uma das ora recorrentes, MARIA CRISTINA, pelo que determinou a liberação do valor depositado em Juízo.

Embargos de declaração: opostos por ADELINA e por GBOEX, foram rejeitados (fl. 182).

Acórdão: o TJ/RS conferiu provimento ao recurso de apelação interposto por ADELINA e negou provimento aos recursos adesivos interpostos respectivamente por VERA MARIA e MARIA CRISTINA, ora recorrentes, ao entendimento de que *"é beneficiária, por inteiro, aquela pessoa designada, nominalmente, pelo associado no respectivo cartão-proposta. Somente em caso de falecimento da primeira beneficiada, é que se poderia cogitar em passar para o segundo indicado"* (fl. 274).

Embargos de declaração: interpostos pelas recorrentes, foram rejeitados (fl. 283).

Recursos especiais: interpostos sob alegação de ofensa aos arts. 1.177, 1.473, 1.474, 1.603 e 1.719, do CC/16.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra-razões: às fls. 341/351.

Admissibilidade recursal: às fls. 363/365.

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República, Maurício Vieira Bracks, opinou pelo "*conhecimento parcial dos recursos especiais e, nesta extensão, pelo provimento da súplica interposta por MARIA CRISTINA DA GAMA ANDREWS, e pelo não provimento da subscrita por VERA MARIA DA GAMA ANDREWS*" (fls. 376/377).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.538 - RS (2008/0077834-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **MARIA CRISTINA DA GAMA ANDREWS**
RECORRENTE : **VERA MARIA DA GAMA ANDREWS**
ADVOGADO : **JAQUELINE SANTOS**
RECORRIDO : **ADELINA LEA MENDES**
ADVOGADO : **LUIS OTÁVIO POHLMANN E OUTRO(S)**
INTERES. : **GBOEX-GREMIO BENEFICENTE**
ADVOGADO : **ELIANE JUNG E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a controvérsia a saber se é válida a designação de companheira – assim reconhecida pelo Tribunal de origem – como beneficiária em seguro de vida, instituído por homem casado.

Os recursos especiais, um deles interposto pela alegada viúva do segurado, e o outro por sua filha, serão analisados conjuntamente, porquanto idênticos.

- Da violação aos arts. 1.177, 1.473, 1.474, 1.603 e 1.719, do CC/16.

Preenchido o pressuposto de admissibilidade recursal do prequestionamento, passo à análise da nulidade da destinação de seguro à companheira, pelas recorrentes considerada concubina, porque instituído por homem casado, sem prova de eventual separação de fato.

Esta Corte já se posicionou a respeito do tema, porém no que concerne à concubina, seguindo preceito normativo contido na interpretação conjugada dos arts. 1.177 e 1.474 do CC/16, e cristalizada nos arts. 550 e 793 do CC/02, de que o seguro não pode ser instituído em favor de concubino, conforme se extrai da ementa do seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRÊMIO. ARTIGOS 1.177 E 1.474 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. VEDAÇÃO.

Há distinção doutrinária entre 'companheira' e 'concubina'.

Companheira é a mulher que vive, em união estável, com homem desimpedido para o casamento ou, pelo menos, separado judicialmente, ou de fato, há mais de dois anos, apresentando-se à sociedade como se com ele casada fosse.

Concubina é a mulher que se une, clandestinamente ou não, a homem comprometido, legalmente impedido de se casar.

Na condição de concubina, não pode a mulher ser designada como segurada pelo cônjuge adúltero, na inteligência dos artigos 1.177 e 1.474 do Cód. Civil de 1916. Precedentes.

Recurso especial provido por unanimidade.”

(REsp 532.549/RS, DJ de 20/6/2005).

Todavia, a base fática do precedente citado é distinta da delineada no acórdão impugnado, o qual reconhece expressamente à recorrida a condição de companheira do falecido.

Na orientação do STJ, a regra proibitiva é no sentido de vedar a designação de concubino como beneficiário de seguro, com a finalidade assentada na necessária proteção do casamento, instituição a ser preservada e que deve ser alçada à condição de prevalência, quando em contraposição com institutos que se desviem da finalidade constitucional.

A união estável, também reconhecida como entidade familiar, pelo § 3º do art. 226 da CF/88, tem tutela assegurada e o concubinato, paralelo a ambos os institutos jurídicos – casamento e união estável –, enfrenta obstáculos à geração de efeitos dele decorrentes, notadamente porque concebido sobre o leito do impedimento dos concubinos para o casamento.

No processo em julgamento, o Tribunal de origem confere, repita-se, à recorrida, a qualidade de companheira do falecido. Essa questão é fática e posta no acórdão é definitiva para o julgamento do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O capital segurado foi, portanto, revertido para beneficiário lícitamente designado no contrato de seguro de vida, sem desrespeito à vedação imposta no art. 1.474 do CC/16, porque instituído em favor da companheira do falecido.

O instrumento contratual, dessa forma, não merece ter sua validade contestada, remanescendo incólume o acórdão impugnado.

- Do dissídio jurisprudencial.

Os julgados apontados pelas recorrentes como divergentes do entendimento fixado no acórdão impugnado não se contrapõem à posição adotada pelo STJ, de que à companheira não incide a regra proibitiva do art. 1.474 do CC/16.

Na tentativa de vestir na recorrida a roupagem de concubina, fugiram as recorrentes da interpretação que confere este Tribunal ao tema ora analisado, *máxime* quando adstrito aos elementos fáticos assim como descritos pelo Tribunal de origem.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO dos recursos especiais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0077834-2

REsp 1047538 / RS

Números Origem: 10505783405 10523062242 119056415 70019301738 70023049919

PAUTA: 21/10/2008

JULGADO: 21/10/2008

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CRISTINA DA GAMA ANDREWS
RECORRENTE : VERA MARIA DA GAMA ANDREWS
ADVOGADO : JAQUELINE SANTOS
RECORRIDO : ADELINA LEA MENDES
ADVOGADO : LUIS OTÁVIO POHLMANN E OUTRO(S)
INTERES. : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : ELIANE JUNG E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Contrato - Seguro - Vida

SUSTENTAÇÃO ORAL

Pelos recorrentes: Dra. Jaqueline Santos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora, não conhecendo dos recursos especiais, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Massami Uyeda, pediu vista o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 21 de outubro de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.538 - RS (2008/0077834-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Sr. Presidente, acompanhei não só a sustentação da advogada, mas o percuciente voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Esbarraremos, com a vedação da Súmula 7, na impossibilidade de analisar o contexto fático-probatório. E se o venerando acórdão recorrido é expresso em dizer que a companheira, a respeito dessa distinção doutrinária que se faz entre a figura da companheira e da concubina, não temos como escapar dessa conclusão de que não se pode conhecer, exatamente pela impossibilidade de adentrar e revolver a matéria fática.

Não teria maiores indagações, a não ser, evidentemente, no campo doutrinário, mas, em conclusão, esbarraríamos, para efeito de julgamento do especial, nessa impossibilidade de rever a matéria fática.

Acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, não conhecendo dos recursos especiais.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.538 - RS (2008/0077834-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **MARIA CRISTINA DA GAMA ANDREWS**
RECORRENTE : **VERA MARIA DA GAMA ANDREWS**
ADVOGADO : **JAQUELINE SANTOS**
RECORRIDO : **ADELINA LEA MENDES**
ADVOGADO : **LUIS OTÁVIO POHLMANN E OUTRO(S)**
INTERES. : **GBOEX-GREMIO BENEFICENTE**
ADVOGADO : **ELIANE JUNG E OUTRO(S)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Pedi vista diante das peculiaridades do caso, preocupado em que do julgamento pudesse resultar afastamento da vedação de instituição de seguro em prol da concubina do cônjuge, na constância do casamento, em afronta ao disposto nos arts. 1177 e 1474 do Cód. Civil de 1916, que rege o caso, os quais dispõem:

Art. 1177 - A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até 2 (dois) anos depois de dissolvida a sociedade conjugal (arts. 178, par. 7º, VI, e 248, IV).

Art. 1474 - Não se pode instituir beneficiária pessoa que for legalmente imbuída de receber a doação do segurado.

2.- No caso, contudo, não há afronta a essas disposições legais, pois o Acórdão recorrido não afirmou que o cônjuge, na constância do casamento, pudesse instituir seguro em prol da concubina -- caracterizada a relação concubinária como extra-conjugal durante o casamento.

Ao contrário, o que o Acórdão afirmou, repetindo o que a sentença já o fizera, foi que a beneficiária expressamente instituída em substituição à recorrente, Adelina Lea Mendes, era companheira, e não concubina.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa foi a base fática do Acórdão, isto é, que não se tratava de relação concubinária, mas, sim, de união de fato, a caracterizar a beneficiária do seguro como companheira.

Se o Acórdão, na trilha da sentença, reconheceu bem, ou reconheceu mal, essa qualidade jurídica do relacionamento, esse é assunto diverso do posto sub judice no presente Recurso Especial, tornando-se, ademais, matéria fática cujo exame agora é vedado pela Súmula n. 7 deste Tribunal.

O julgamento permanece, portanto, intacto, tal como julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu ao caso a última palavra sobre a matéria fática.

3.- Não houve, pois, conclusão contrária ao disposto nos arts. 1177 e 1474 do Cód. Civil de 1916, nem houve discrepância do julgado no Resp 532549/RS, DJ 20.6.2005, que distinguiu as situações de concubina e companheira.

4.- Pelo exposto, acompanho o voto da E. Ministra Relatora.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0077834-2

REsp 1047538 / RS

Números Origem: 10505783405 10523062242 119056415 70019301738 70023049919

PAUTA: 21/10/2008

JULGADO: 04/11/2008

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CRISTINA DA GAMA ANDREWS
RECORRENTE : VERA MARIA DA GAMA ANDREWS
ADVOGADO : JAQUELINE SANTOS
RECORRIDO : ADELINA LEA MENDES
ADVOGADO : LUIS OTÁVIO POHLMANN E OUTRO(S)
INTERES. : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADO : ELIANE JUNG E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Contrato - Seguro - Vida

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, a Turma, por unanimidade, não conheceu de ambos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de novembro de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária